



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Ref.: PA Nº 1528/2012

Manifestação da Pregoeira em face da Impugnação apresentada pela empresa BRILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., referentes ao Edital do Pregão Eletrônico nº 059/2012.

I - ADMISSIBILIDADE

A empresa BRILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico 059/2012, apresentou impugnação, via e-mail, endereço cpl@trt18.jus.br, na data de 26 de outubro de 2012.

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.

II - DO MÉRITO

A impugnante BRILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. alega, em síntese, que a exigência de que a licitante vencedora apresente, juntamente com sua proposta de preços, a



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

rede de postos de abastecimento credenciada, conforme subitem 15.1.7 do Edital, restringe a competitividade do certame e fere o princípio da isonomia, pois, segundo seu entendimento, tal exigência deveria ser feita quando da contratação e não como condição de participação na licitação, citando, inclusive, jurisprudência do TCU nesse sentido.

III -DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Analizando as alegações da impugnante, cumpre-nos tecer algumas considerações.

Nos termos do edital e anexos do Pregão Eletrônico nº 59/2012, o serviço objeto da contratação visa atender a necessidade de abastecimento dos veículos oficiais e grupos geradores deste Tribunal, através de sistema informatizado e integrado que disponibilize rede credenciada de posto de combustíveis, otimizando o abastecimento e possibilitando maior controle.

O abastecimento dos veículos oficiais e dos grupos geradores são indispensáveis para a execução das atividades deste Tribunal, que possui várias unidades no interior do Estado e constantes trabalhos que requerem viagens a Brasília, sendo que a ausência de abastecimento poderá acarretar uma atuação deste Tribunal aquém dos interesses dos usuários da Justiça do Trabalho.

Assim, a solicitação de apresentação da rede credenciada de postos prevista no subitem 15.1.7 do Edital, visa tão somente garantir que as empresas participantes da



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

licitação possuam uma rede credenciada mínima para assumir a contratação sem prejudicar as atividades deste Tribunal.

Portanto, a exigência da rede credenciada de postos compreendendo os municípios listados no subitem 5.10 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, é de suma importância para atender às necessidades deste Tribunal, porém, consideramos razoável a alteração do subitem 15.1.7 do Edital, para que tal comprovação seja feita quando da assinatura do respectivo contrato e não quando da apresentação da proposta definitiva.

Assim, ante a existência de jurisprudência do Tribunal de Contas da União amparando o inconformismo da impugnante, e visando atender ao pedido postulado e, principalmente, ampliar a competitividade do certame, o subitem 15.1.7 deve ser alterado para que, juntamente com a proposta de preços, a empresa licitante apresente apenas a declaração de que disponibilizará rede de postos de combustíveis compreendendo os municípios indicados no edital, devendo, quando da contratação, fazer a devida comprovação.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, dou provimento à impugnação da empresa BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

Goiânia, 05 de novembro de 2012.

MAÍSA BUENO MACHADO
Pregoeira